

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM VIADUTOS SOB RESPONSABILIDADE DO ESTADO		
Autor:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Usuário assinator:	100019 - DEPUTADO FIRMO CAMURÇA		
Data da criação:	05/06/2025 10:42:56	Data da assinatura:	05/06/2025 10:51:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

AUTOR: DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

PROJETO DE LEI
05/06/2025

Dispõe sobre a concessão de uso de espaços em viadutos sob responsabilidade do Estado para fins de veiculação de marcas e campanhas institucionais por empresas privadas, mediante contrapartida de manutenção visual, artística e limpeza dos referidos espaços e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Revitalização Visual de Viadutos, com base em Parceria Público-Privada (PPP), por meio da concessão de uso de espaços em viadutos estaduais a empresas privadas interessadas em veicular suas marcas, campanhas institucionais e/ou projetos de interesse social e ambiental.

Art. 2º - Concessão terá como contrapartida obrigatória a manutenção visual, estética e artística dos viadutos, incluindo:

I – pintura e conservação das superfícies externas;

II – realização de grafites, murais ou artes visuais que valorizem o espaço urbano e a identidade cultural local;

III – limpeza periódica das áreas concessionadas.

Parágrafo único. - A veiculação de marcas, logotipos ou campanhas deverá ser harmonizada com os elementos artísticos e visuais, respeitando padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual responsável.

Art. 3º - A concessão será formalizada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, mediante avaliação técnica e aprovação da secretaria competente.

Art. 4º - As empresas concessionárias não terão responsabilidade sobre aspectos estruturais dos viadutos, infiltrações, ocupações irregulares ou quaisquer questões de segurança, que permanecem sob a responsabilidade do Estado.

Art. 5º - As Secretarias envolvidas no Programa, ou outro órgão competente designado será responsável por:

I – estabelecer diretrizes técnicas e estéticas para as intervenções visuais;

II – acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços pelas empresas concessionárias;

III – aprovar previamente os projetos de arte, comunicação visual ou campanhas a serem implementados.

Art. 6º - As intervenções deverão promover também a conscientização sobre a preservação ambiental, a valorização do espaço público e o engajamento da população.

Art. 7º. Fica proibida, no âmbito do Programa a veiculação de publicidade que

I– Contenha conteúdos que promovam ou estimulem:

A - a discriminação, o preconceito ou o discurso de ódio com base em raça, gênero, orientação sexual, religião, origem, deficiência, condição socioeconômica ou qualquer outra forma de violação dos direitos humanos;

B - a incitação à violência, à intolerância ou à negação do regime democrático e de seus valores fundamentais;

II – Tenha como público-alvo, direta ou indiretamente, crianças e adolescentes e contenha:

A - estímulo ao consumo de bebidas alcoólicas ou produtos fumígenos;

B - promoção de jogos de azar, apostas eletrônicas ou similares, exceto quando autorizados por legislação federal específica e com mecanismos comprovadamente eficazes de proteção à infância;

C - apelo erótico, sexualização precoce ou representações inadequadas da infância e adolescência.

§1º. Considera-se publicidade voltada ao público infanto-juvenil aquela que utiliza elementos como linguagem infantil, personagens infantis, músicas de apelo emocional, animações, desenhos ou influenciadores digitais com audiência predominante de crianças e adolescentes.

§2º. A infração ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis legais, contratantes ou produtores da publicidade às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

A - suspensão da publicidade e obrigação de retratação pública;

B - vedação temporária para contratar com o Poder Público, quando aplicável.

§3º. Caberá aos órgãos de fiscalização e controle, como o Procon, os Conselhos Tutelares, o Ministério Público e as Secretarias envolvidas no Programa a aplicação e fiscalização das disposições deste artigo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa unir esforços entre o poder público e a iniciativa privada para transformar os viadutos em espaços mais limpos, coloridos e culturalmente relevantes, promovendo ainda a sustentabilidade urbana e o apoio a artistas locais, ao mesmo tempo que se garante visibilidade para as empresas envolvidas, sem onerar o Estado com a manutenção estética desses equipamentos urbanos.

Diante deste fato solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Firmo Camurça', is centered on the page.

DEPUTADO FIRMO CAMURÇA

DEPUTADO (A)